



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10909/000.482/94-17  
Recurso nº : 05.432  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ADELAR SCARIOT  
Recomida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.574

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELAR SCARIOT.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº : 10909/000.482/94-17

Acórdão nº : 103-18.574

Recurso nº : 05.432

Recorrente : ADELAR SCARIOT

## RELATÓRIO

ADELAR SCARIOT, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fis. 17/21.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Comércio e Distribuidora de Bebidas Atlântica Ltda., que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1992, período-base de 1991, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.909/000.379/93-02, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.156 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-18454, de 18 de março de 1997.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909/000.482/94-17  
Acórdão nº : 103-18.574

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

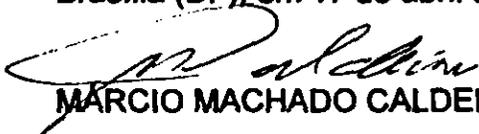
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA